

Direcção Geral das Alfândegas**2.ª Repartição**

No § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:535, de 14 de Dezembro de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 259, 1.ª série, da referida data, onde se lê: «Monção, Mogadouro», deve ler-se: «Monção, Miranda do Douro, (nas freguesias a sul da de Paradela), Mogadouro».

Direcção Geral das Alfândegas, 30 de Janeiro de 1923.—
O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares****1.ª Repartição****Decreto n.º 8:615**

Tendo-se reconhecido que o número de valores de estampilhas fiscaes estabelecido no artigo 9.º da tabela de emolumentos consulares, de 12 de Dezembro de 1921, é insufficiente para a cobrança dos mesmos emolumentos e não permite a correspondência que, para efeitos de fiscalização, deve existir entre os emolumentos arrecadados e as estampilhas utilizadas;

Usando da autorização concedida pelo artigo 11.º da mesma tabela, mantida em vigor pelo decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Além das estampilhas fiscaes dos valores indicados no § 1.º do artigo 9.º da tabela de emolumentos consulares, de 12 de Dezembro de 1921, são criadas estampilhas dos seguintes valores em moeda portuguesa: \$05, \$10, \$25, \$50, 1\$, 5\$ e 20\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domingos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais****Decreto n.º 8:616**

Considerando que a lei de 24 de Outubro de 1901 estabelece que os vencimentos dos oficiais que constituem o quadro técnico da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais sejam iguais aos dos oficiais da arma de engenharia em serviço no Ministério da Guerra;

Considerando que todos os oficiais da arma de engenharia, seja qual for a comissão que exerçam, recebem gratificações da tabela n.º 4 da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, conforme as suas graduações militares;

Considerando que os oficiais em serviço na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e

Cadastrais exercem no Ministério do Comércio e Comunicações uma comissão activa de serviço que interessa não só o exército como o fomento geral do país, comissão para a qual é feita a selecção em concurso documental;

Considerando mais que actualmente todos os oficiais com vencimentos militares, exercendo comissões de serviço em Ministérios estranhos ao da Guerra, recebem gratificação de comissão da tabela n.º 4 da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, sendo apenas injustamente exceptuados d'este abono os oficiais que fazem parte do quadro técnico da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças, e em conformidade com o disposto nos artigos 43.º da lei n.º 1:355 e n.º 9.º da lei n.º 1:356, promulgadas em 15 de Setembro de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais do exército em serviço, ou quando destacados, da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, cujos vencimentos são fixados pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, são abonadas, desde a data do presente decreto, as gratificações de comissão equivalentes às determinadas na tabela n.º 4 da referida lei, segundo as suas patentes, applicando-se-lhes: a alínea a) ao general ou coronel administrador geral; a alínea b) aos generais; a alínea e) aos coronéis e tenentes-coronéis; a alínea f) aos majores; a alínea h) aos capitães e a alínea i) aos tenentes.

§ único. Desde a data da promulgação d'este decreto até o fim do presente ano económico os encargos com as gratificações indicadas neste artigo serão satisfeitos pelas disponibilidades do capítulo 8.º, artigo 97.º, do orçamento de despesa do Ministério do Comércio e Comunicações para 1922-1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar, Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Secretaria Geral****Lei n.º 1:397**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério das Colónias um crédito especial da quantia de 4:000.000\$, destinado a reforçar a verba descrita no capítulo único, artigo 2.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo ano referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica de «Subvenção para o Caminho de Ferro de Mormugão».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr, Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.